

As observações aqui apresentadas ao Documento Grupo de Terras Indígenas (GTI) ___ Subsídios ao Plano Nacional de Reforma Agrária resultam de uma discussão levada a cabo no âmbito da ANAI-BA com o objetivo de apresentar sugestões que venham a permitir o esclarecimento de certas dúvidas e a revisão de aspectos considerados questionáveis, sempre tomando em conta a preservação dos direitos dos povos indígenas, de modo a que os reais propósitos de realização de uma necessária Reforma Agrária não venham a implicar na redução desses direitos, salvaguardando, em troca, o latifúndio. Neste sentido, qualquer ^{tentativa} válida e necessária de contemplar a questão dos territórios indígenas no âmbito do amplo espectro fundiário do país, deve salientar o especial caráter ___ sócio-econômico e cultural ___ desses territórios que, em nenhum momento, podem ser confundidos com as terras não-indígenas, meios de trabalho (produção) concebidos e utilizados em outros termos e limites. Cabe, pois, atentar para os imediatos objetivos sócio-econômicos a serem alcançados pela Reforma Agrária no que tange a toda a população não-indígena: o acesso legítimo do homem do campo (e seus dependentes) a uma parcela de terra que lhe permita subsistir e articular-se com o mercado regional, em outras palavras, que lhe permita a reprodução enquanto força-de-trabalho. Tal implica, inevitavelmente, na prioritária desconcentração e utilização social do latifúndio (af incluídas as formas largamente utilizadas de anexação das terras públicas), seguida da utilização das terras devolutas. Assim sendo, impõe-se precisar a distinção prevalecente entre as classes e frações de classe e o conjunto dos povos indígenas e outros segmentos étnicos; em outras palavras, a base de fundo étnico e de classe sobre a qual está assentada a formação sócio-econômica brasileira.

As observações a seguir feitas reportam-se diretamente aos itens do Documento Grupo de Terras Indígenas (GTI).

1. Aspecto formal do Documento - ambíguo, induzindo a equívocos que deverão ser sanados. O encaminhamento revelou-se inadequado ao não ser antecedido de consulta ampla a todo o movimento indígena, comunidade antropológica e indigenista, entidades de apoio ao in

dio, entidades ligadas aos direitos humanos e juristas com conhecimento do trato das questões relativas à legislação indígena. Por se tratar de tema tão complexo, face as próprias variáveis em jogo, mereceria reflexão mais cuidadosa, especialmente no que diz respeito ao seu caráter político e jurídico-legal. Cabe ainda ressaltar a ausência da problemática da terra indígena como território, daí decorrendo a minimização dos direitos dos índios enquanto constituindo povos etnicamente diferenciados.

2. Considerandos 1. crítica insuficiente ao Decreto Nº 88.118/83. Relevância é dada à sobrecarga burocrática sem atacar o cerne da questão: interveniência indevida de instâncias que se sobrepõem à instância federal legalmente incumbida da identificação/delimitação/demarcação dos territórios indígenas — a agência indigenista. Não se questiona suficientemente a ilegitimidade e ilegalidade do referido Decreto.
4. A normalização administrativa não pode jamais ser confundida com a possibilidade de se pensar a unidade do sistema fundiário nacional. Neste sentido, é necessário relevar-se mais uma vez o estatuto da terra indígena, a especificidade da sua utilização, etc. Atentar-se, além disso, para os contrastes e desequilíbrios regionais, apreendidos tanto em termos da sua extensão, quanto das relações sociais que definem a reprodução dos valores fundiários. Desse modo, a tentativa de eliminação de superposição de títulos e competências por parte de diferentes órgãos não pode ser absolutamente confundida com a visão ideológica de um sistema fundiário unitário, sob pena de, inadvertidamente, virmos a fortalecer possíveis idéias vinculadas a teses assimilacionistas.
5. Como é dimensionada tal parcela a nível do estoque total das terras públicas? Tal afirmação — terras indígenas já identificadas constituindo parcela bastante significativa do estoque total de terras públicas — não poderá ensejar interpretações do tipo "há muita terra prá pouco índio?" Qual o conceito aqui utilizado de terras públicas? Parte-se, à primeira vista do princípio formal — terras indígenas como patrimônio da

União ___ sem atentar para o seu usufruto exclusivo pelos povos indígenas, i.e., a posse efetiva exercida por estes povos. Os contextos ecológicos e as concepções prevalecentes entre os povos indígenas, marcadamente distintos entre si, merecem maior destaque, de modo a que não se pretenda ações uniformizadoras, historicamente inviáveis. A ausência de tal precaução pode permitir a possibilidade de se pensar viável aquilo que não o é, ou seja, a inserção dos territórios indígenas no bojo desse suposto sistema fundiário unitário. Por outro lado, não parece válida a comparação da representatividade das terras indígenas já identificadas apenas no âmbito das denominadas terras públicas. Onde ficam as áreas de latifúndio? ("Os latifúndios aumentaram: tanto em número de estabelecimentos como em extensão de área. O aumento da quantidade desses imóveis e o crescimento do tamanho deles ___ de cada um, em particular, e de todos, em geral ___ deve-se naturalmente, à força de absorção das porções vizinhas ou à captação das terras públicas, que se abrem à ganância latifundiária moderna" (Laranjeira, Raimundo Colonização e Reforma Agrária, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1983:94).

6. Relevo mais uma vez é dado à homogeneidade e integração do sistema fundiário. Neste caso, tais aspectos não podem jamais ser confundidos como pré-requisitos ao reconhecimento e salvaguarda dos direitos sobre os territórios indígenas. Não poderemos chegar à definição de módulos nos termos do INCRA para a delimitação / demarcação dos territórios indígenas. Ao mesmo tempo, não podemos permitir interpretações no sentido de que se estabeleça um nivelamento dos territórios indígenas com as terras não-indígenas em quanto bens de mercado, passíveis de alienação.

Recomendações

1. Concorde-se com a revogação do Decreto 88.118/83. Todavia, considere-se inaceitável a sua aparente substituição pelo Grupo de Trabalho Permanente FUNAI/INCRA, a não ser em caráter consultivo, com tarefas específicas. De outro modo, não haverá priorização pelo INCRA dos interesses das populações não-indígenas? Não se nega que a demarcação dos territórios indígenas deva ser contemplada no âmbito da estrutura fundiária do país, como já referido. Nega-se, contudo, que ela esteja subordinada a qualquer instância que possa permitir a sobreposição de outros interesses aos efetivos interesses e direitos dos povos indígenas. Logo, a

e deliberativo

Logo, a constituição de um Grupo Permanente deverá ~~atender~~ para as atribuições específicas a serem conferidas às instâncias não diretamente vinculadas à questão indígena, ou seja, cadastramento e reassentamento de populações não-indígenas ocupantes de territórios indígenas, na busca de compatibilização com as ações tomadas pelas instâncias diretamente ligadas à problemática indígena.

- b3) Mais uma vez chama-se a atenção para os perigos advindos de ~~uma~~ uma possível repartição dos deveres e responsabilidades da União por duas instâncias federais, tradicionalmente orientadas para tarefas antagônicas, ou, no mínimo, opostas. ^{Necessário} ~~atentar~~ se, particularmente, para prejuízos administrativos e legais que possam vir a incidir, diretamente, sobre o exercício da tutela.
- c) Aponta-se a vulnerabilidade dos critérios postulados para a composição do GTP e chama-se a atenção para a necessidade de se repensar o critério de representação indígena.
- c6) Na medida em que a designação dos integrantes do GTP ocorrerá, cf. previsto, mediante ato administrativo conjunto FUNAI/INCRA, não haverá sempre a possibilidade de transferência de ~~de~~ responsabilidade, por parte do INCRA, ~~as~~ instâncias regionais?
- c7) Assinala-se a importância de se considerar o exemplo de inter-veniência do INETBa (Instituto de Terras da Bahia) no caso de demarcação de territórios indígenas. As repercussões negativas decorrentes para índios e não-índios podem ser tomadas como exemplo negativamente ilustrativo da ação dessa instância regional.

Solomb, B

13 maio 1985